



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 273319/99
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA EMI SHIMAZAKI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUBENS ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES, CARLYLE POPP, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EMERSON LUIZ LAURENTI, FERNANDA FERRO, GUILHERME BORBA VIANNA, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MAURICIO SWINKA BEVILACQUA, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2390/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Denúncia. Ausência de repasse de contribuições ao instituto de previdência. Pagamento diretamente pelo município dos benefícios previdenciários. Imóvel adquirido por preço superior ao devido. Suspeitas de tráfico de influência e favorecimentos. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Antonio Tadeu Veneri, vereador à época, em face do Sr. Cássio Taniguchi, Ex-Prefeito do Município de Curitiba, e Maria Emi Shimazaki, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Curitiba - IPMC, versando sobre supostas irregularidades apuradas no Relatório Final da Comissão Especial do IPMC.

O Denunciante aponta as seguintes possíveis irregularidades:

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por parte do Município. Tal transação ocorrera sem qualquer previsão legal;

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado a época;

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

Quanto à aquisição do Edifício Alexandria, verificou-se a ilegitimidade passiva dos Denunciados, razão pela qual foram citados os Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Rubens Albizu Drumond de Carvalho, Ex-Presidente do IPMC.

Em suas peças de defesa, o Sr. Cassio Taniguchi e a Sra. Maria Emi Shimazaki alegaram, em síntese, que o Município repassava desde 1996 somente a contribuição dos servidores, retida em folha, deixando de repassar as contribuições patronais; que isso decorreu do fato do Município estar pagando diretamente os proventos de aposentadoria dos servidores inativos, pois o total das contribuições, patronais e dos servidores, não era suficiente para custear os serviços de previdência e assistência; que a realização do termo de transação não violou o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois não havia litígio e nem foram feitas concessões pelas partes, havendo, tal somente, uma compensação entre os débitos do Município perante o instituto e os créditos decorrentes dos pagamentos de proventos, pois eram da mesma natureza; que o termo de transação possuía a intenção de adequação da situação financeira, prevendo a elaboração de leis e outros procedimentos para a efetiva transferência de recursos nele indicados, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não ocorreu, em razão da sua revogação em razão da edição da Lei nº 9.626/99; que, quanto à motivação do ato, a sua parte introdutória detalhou os motivos de sua realização; que, quanto ao tráfico de influências, o servidor Gabriel Paulo Skroch não estava mais à disposição do órgão previdenciário desde 06/08/1999, que a servidora Elizabeth Olympia Kairalla Skroch foi exonerada em 20/04/1999, e que a Clínica de Fisioterapia Itupava foi descredenciada em 10/07/1997, tendo em vista ser de propriedade da servidora Elizabeth.

O Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em sua peça de defesa, alega que, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, pois o ordenador de despesa era o então Presidente da IPMC; que, no mérito, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 925,00 o metro quadrado, sendo que valor da compra foi defendido a partir de laudo de avaliação realizada por técnicos da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município.

O Sr. Rubens Albizur Drummond de Carvalho, em sua peça de defesa, alegou que a compra do imóvel foi precedida de parecer do Município de Curitiba, com manifestação da Comissão de Avaliação de Imóveis, que elaborou relatório de vistoria e avaliação; que os interessados reduziram o valor proposto de venda, sendo submetida a negociação à manifestação do Conselho Fiscal do IPMC, que foi unânime na conveniência da aquisição pelo valor da avaliação oficial; que houve conveniência e oportunidade da aquisição do imóvel, pois se encontrava pronto para uso, mobiliado e contendo benfeitorias e acessórios, de sorte que a negociação não levou em consideração apenas a metragem da área construída.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP apontou diversas irregularidades no laudo de avaliação do imóvel e na negociação, concluindo que o imóvel foi adquirido em valor superior ao apresentado no laudo e pago em metragem superior à apresentada no Registro de Imóveis, havendo um pagamento a maior de R\$ 93.393,75 e R\$ 328.143,75, respectivamente.

Em seu opinativo, a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pela procedência da Denúncia, com o ressarcimento do valor pago a maior na aquisição do imóvel pelo então Prefeito, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, e pelo então Presidente da IPMC, Sr. Rubens Albizur Drummond de Carvalho, totalizando R\$ 421.537,70, devidamente atualizado. Opinou, também, para o encaminhamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis quanto às demais irregularidades.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo lançado pela Diretoria Jurídica – DIJUR.

O Exmo Corregedor determinou ao IPMC que apresentasse cópias atualizadas das matrículas do imóvel, em razão das diferenças de metragem encontrada pela COFOP, e determinou que a Procuradoria do Município de Curitiba informasse a respeito de eventuais pendências judiciais sobre o negócio jurídico objeto da presente Denúncia.

A Procuradoria do Município de Curitiba apresentou os documentos solicitados, inclusive os solicitados ao IPMC.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela procedência da presente Denúncia, com a restituição dos valores pagos a maior na aquisição do imóvel, nos termos do opinativo apresentado pela DIJUR. Além disso, opinou para que fosse determinado ao Município que regularizasse o déficit apontado no laudo atuarial constante na prestação de contas do exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo lançado pela COFIM e sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para o fim de apurar o montante deixado de ser repassado ao IPMC do exercício de 1999 até a presente data, com posterior determinação de que tais valores sejam inclusos na lei orçamentária a ser proposta no exercício de 2017, com vigência em 2018.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades apuradas no Relatório Final da Comissão Especial do IPMC, promovida pela Câmara Municipal de Curitiba, quanto aos seguintes apontamentos:

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por parte do Município. Tal transação ocorrera sem qualquer previsão legal;

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado a época;

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

Para uma melhor compreensão, trataremos as possíveis irregularidades acima indicadas de modo individualizado, com exceção das duas primeiras.

a) ao contrário do disposto na Lei nº 2.188/62 (Estatuto do IPMC), o Município deixou, por pelo menos 4 (quatro) anos, de repassar a contribuição patronal ao Instituto, fato que, além de ferir a legalidade gerou desequilíbrio econômico e financeiro, levou a entidade à inadimplência junto aos seus fornecedores e prestadores de serviços;

b) a fim de quitar o débito junto ao IPMC, em 08 de dezembro de 1998, foi celebrado um termo de transação entre o Município de Curitiba e o IPMC, pelo o qual o este dava ampla quitação nos débitos do Município, fixados em R\$ 52.872.676,09 (cinquenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e nove centavos), sem nenhum pagamento respectivo por parte do Município. Tal transação ocorrera sem qualquer previsão legal;

¹ Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme documentos e alegações constantes nos presentes autos e em seus apensos, o Município de Curitiba estava repassando ao IPMC somente a contribuição previdenciária dos servidores, não realizando o repasse das contribuições patronais, de 1996 até 1998, data em que foi realizado termo de transação.

Este fato, por si só, causaria graves danos ao IPMC, uma vez que este ente restaria impossibilitado de executar as tarefas para qual foi criado, quais sejam, atendimento da assistência e previdência dos servidores municipais.

No entanto, o pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores municipais, neste período, estava sendo realizado diretamente pela Prefeitura Municipal de Curitiba. Assim, em vez de repassar os valores das contribuições patronais para o referido instituto, o Município de Curitiba estava efetuando os pagamentos dos benefícios previdenciários diretamente aos seus beneficiários.

Visando regularizar a situação, o Município firmou termo de transação com o IPMC em 1998, no qual reafirmou a responsabilidade do IPMC com os custos da assistência e previdência dos servidores municipais e reafirmou a responsabilidade subsidiária do Município quanto a estas obrigações, caso o referido instituto não possuísse condições financeiras ao seu atendimento.

Foi previsto, também, que caso o Município realizasse os pagamentos de benefícios previdenciários em valores acima do valor do repasse das contribuições patronais, os valores seriam automaticamente compensados, ativando-se, neste caso, a responsabilidade subsidiária do Município, fato este que já vinha ocorrendo desde 1996.

Para regularizar esta situação de fato, também foi definida a inexistência de créditos devidos ao IPMC a título de contribuição patronal previdenciária referente ao período já transcorrido e, para possibilitar o futuro atendimento da clientela do IPMC, o Município faria repasse, mediante lei cujo projeto seria encaminhado ao Poder Legislativo, de cessão de créditos no valor de R\$ 52.872.676,09, importância que seria utilizada na reestruturação do instituto e para sua capitalização. Com isso, o Município não arcaria mais diretamente com o pagamento de benefícios previdenciários, a não ser subsidiariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, o termo de transação foi expressamente revogado, em razão do advento da Lei Municipal nº 9.626/99, que regulamentou o sistema de seguridade social dos servidores municipais.

Desse modo, verifica-se que ocorreu uma compensação dos valores devidos pelo Município de Curitiba ao IPMC, e vice versa, uma vez que o Município devia ao instituto valores a título de contribuição patronal e o instituto devia ao Município os valores de benefícios previdenciários pagos por este.

Conforme os termos do referido termo de transação, o Município estava realizando pagamentos de benefícios previdenciários em valores acima do devido a título de contribuição previdenciária patronal, razão pela qual deixou de repassar tais valores ao ente previdenciário.

Tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao IPMC, pois, caso o Município efetuasse os repasses das contribuições, o instituto teria que arcar o pagamento dos benefícios previdenciários e ainda solicitar mais recursos ao Município para esta tarefa, uma vez que os recursos seriam insuficientes.

Assim, verifica-se a ausência de qualquer lesão ao IPMC, uma vez que o Município de Curitiba realizou os pagamentos dos benefícios previdenciários de modo direto, em valores superiores ao devido a título de contribuição patronal, conforme exposto no termo de transação.

Também não se verifica ilegalidade no referido termo de transação, pois visou regularizar uma situação de fato com a compensação de valores entre o Município e o IPMC, sem lesão a qualquer um dos entes, além de restabelecer as obrigações de cada ente, o que acabou positivado, posteriormente, com a edição da Lei Municipal nº 9.626/99.

Quanto à motivação, o referido termo de transação apresenta “considerandos” preliminares, onde expõe os motivos da realização da compensação financeira, não prosperando o argumento do Denunciante quanto à sua ausência.

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes apontamentos de irregularidade.

c) em 22 de novembro de 1995, o IPMC adquiriu da empresa Nibras Turismo e Viagens Ltda. um conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria, pelo montante de R\$ 1.480.000,00 (um milhão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quatrocentos e oitenta mil reais), valor que destoava sobremaneira da média praticada no mercado a época;

O Denunciante alega que o Instituto de Previdência Municipal de Curitiba – IPMC adquiriu um conjunto de apartamentos com valores superfaturados.

Após análise dos presentes autos, verifico que não é possível concluir com segurança pela existência de dano ao erário na aquisição do conjunto de apartamentos denominado edifício Alexandria.

Conforme laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Curitiba², não foram apresentados os motivos pelos quais a referida comissão concluiu que o imóvel possuía valor de mercado entre R\$ 750,00 e R\$ 850,00 o metro quadrado.

Consta no referido laudo, somente, a localização do imóvel, sua área total, e que possuía os seguintes serviços públicos na região: transporte, coleta de lixo, água, esgoto, escola, iluminação pública e asfalto.

Tal fato leva à conclusão que a Comissão de Avaliação levou em consideração para a avaliação do preço de mercado do imóvel somente a sua localização, sem qualquer vistoria *in loco* a respeito de seu estado de conservação, benfeitorias, equipamentos, móveis ou outros aspectos que pudessem impactar em seu valor.

O opinativo apresentado pela COFOP apontou diversas irregularidades no laudo de avaliação do imóvel, uma vez que *“não considerou ou adotou as determinações da NBR 5676/1990 para fundamentação dos valores (máximo e mínimo) de R\$ 850,00 / m² e R\$ 750,00 / m² respectivamente, conforme determinava o Decreto nº 456 e que a CAI não foi composta pelo número de servidores conforme determinava a Portaria nº 59”*³.

Assim, não é possível concluir, com segurança, que o valor de mercado do referido imóvel na época variava entre 750,00 e R\$ 850,00 o metro quadrado, conforme apontou o laudo de avaliação.

Apesar disso, a COFOP utilizou os valores de avaliação apresentados no laudo como fundamento para indicar a possível ocorrência de sobre preço na aquisição do imóvel, uma vez que não teria outro modo de avaliar tal

² Pg. 05 e 06 da peça 15 destes autos.

³ Pg. 06 da peça 95 dos autos 35389-4/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre o fato e a Informação elaborada pela COFOP, de mais de 13 anos, uma vez que o fato é de 1995 e a informação da COFOP é de 2008.

Assim, a incerteza que paira sobre os valores apresentados pelo laudo de avaliação emitido pela Comissão de Avaliação da Prefeitura Municipal contamina as conclusões apresentadas pela COFOP, que não teve outro meio de avaliar o valor do referido imóvel com a técnica necessária, tendo em vista o tempo decorrido do fato.

Além disso, conforme Ofício do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência⁴ e a nota fiscal da aquisição⁵, o imóvel possuía 5 linhas telefônicas, aparelhos de ar condicionado e calefação em todos os ambientes, cortinas e mobiliários.

A presença de tais equipamentos e mobiliários no imóvel causa um grande impacto em seu preço de mercado, tendo em vista que no idos tempos de 1995 as linhas telefônicas possuíam um alto valor de mercado, e os equipamentos de ar condicionado e calefação, com as respectivas instalações, também possuíam alto valor, além das cortinas e mobiliários.

Apesar disso, não existe qualquer indicação no laudo de avaliação de que tais aspectos foram considerados na avaliação do preço do imóvel.

Desse modo, não é possível identificar o valor de mercado do imóvel adquirido pelo Instituto de Previdência Municipal de Curitiba – IPMC, não só pelo lapso temporal ocorrido do fato até o presente momento, cerca de 22 anos, mas também pela ausência de elementos probatórios nos presentes autos que definam com segurança o seu valor de mercado à época, o que prejudica, conseqüentemente, qualquer verificação de ocorrência de sobre preço na aquisição do imóvel.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

d) possível ocorrência de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviço ligados a funcionários e/ou diretores do IPMC.

⁴ Pg. 13 da peça 15 dos presentes autos.

⁵ Pg. 21 da peça 15 dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Denunciante alega que há suspeitas de tráfico de influência e favorecimento de alguns particulares prestadores de serviços ligados a funcionários ou diretores do IPMC, citando, como exemplos, possíveis favorecimentos de clínicas particulares de odontologia e de fisioterapia no ano de 1996 e 1997. Além disso, solicita investigação quanto a estas possíveis irregularidades.

No entanto, após análise dos presentes autos, não se verificam documentos ou outros elementos de provas que consubstanciem os apontamentos realizados pelo Denunciante.

Para realizar um juízo de certeza, é necessário que existam elementos probatórios que apontem para a ocorrência dos fatos supostamente irregulares. A simples alegação de que há suspeitas de irregularidades não podem servir de fundamento a qualquer condenação.

No decorrer do contraditório e nos documentos apresentados também não se vislumbra qualquer suporte para a configuração de tráfico de influência ou de favorecimento no IPMC no período analisado.

Desse modo, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

Por fim, tendo em vista sugestão do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, realizada em plenário, determino o acompanhamento pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM quanto ao andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

Tal acompanhamento deve ter ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar improcedente a presente Denúncia;

II - determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM que acompanhe o andamento e eventual aprovação de projeto de lei do Município de Curitiba que visa alterar o sistema de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, com ênfase quanto à possibilidade de extinção da contribuição patronal dos inativos, o que por si só é discutível, e quanto à possibilidade de restituição das contribuições patronais dos inativos já recolhidas, como se tivessem sido indevidas, o que parece, de primeiro momento, absolutamente inconstitucional, para que este Tribunal de Contas tome as medidas cabíveis.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente